REGULAMENTO (CE) N.º 820/2004 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho no respeitante às possibilidades de pesca do verdinho em certas zonas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas[1] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2287/2003 estabelece, no n.º 4 do artigo 5.º, a possibilidade de as possibilidades de pesca comunitárias de verdinho e de arenque serem aumentadas no caso de países terceiros não respeitarem a gestão responsável dessas unidades populacionais.

(2) As ilhas Faroé e a Noruega não estabeleceram limites máximos para as possibilidades de pesca do verdinho relativas a 2004. A Islândia estabeleceu possibilidades de pesca bastante superiores às capturas históricas dessa unidade populacional. Pode, portanto, considerar-se que esses países terceiros não respeitaram uma gestão responsável da unidade populacional de verdinho. Na pendência de um acordo de gestão a longo prazo sobre a unidade populacional de verdinho com os Estados costeiros interessados, é conveniente que a Comunidade aumente provisoriamente a sua quota em 350 000 toneladas em zonas II (águas internacionais) e IIa (águas comunitárias), no mar do Norte (águas comunitárias) e nas zonas V,VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias).

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2287/2003 deve, pois, ser alterado nesse sentido,

[1] JO L 344 de 31.12.2003, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I B e I C do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 são alterados em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) n.° 2287/2003 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo I B:

As secções relativas à espécie verdinho nas zonas:

IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE),

V, VI, VII, XII, e XIV,

VIIIa,b,d,e

VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1

passam a ter a seguinte redacção:

Espécie	Verdinho Micromesistius poutassou	Zona:	IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE) WHB/2AC4-C
Dinamarca	97 058		
Alemanha	160		
Países Baixos	294		
Suécia	313		
Reino Unido	2 141		
CE	99 966		
Noruega	40 000 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis as deduções do n° 2 do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 847/96.

(1) No âmbito de uma quota total de 120 000 toneladas nas águas da CE.

Espécie:	Verdinho	Zona:	V, VI, VII, XII e XIV
	Micromesistius poutassou		WHB/571214
Dinamarca	8 031		
Alemanha	31 087		
Espanha	51 812 (1)		
França	43 263		
Irlanda	62 174		
Países Baixos	97 665		
Portugal	3 886 (1)		
Reino Unido	90 671		
CE	388 589		
Noruega	120 000 (2)(3)		
Ilhas Faroé	45 000 (4) (5)		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis as deduções do n° 2 do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 847/96.

(1) Das quais até 75% podem ser capturados nas zonas VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE).

(2) Podem ser pescadas em águas da CE nas zonas II, IVa, VIa a norte de 56°30'N, VIb, VII a oeste de 12°W.

(3) Das quais até 500 toneladas podem ser de argentinas (Argentina spp.).

(4) As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (Argentina spp.).

(5) Podem ser pescadas em águas da CE nas zonas VIa a norte de 56°30'N, VIb, VII a oeste de 12°W.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa	WHB/04A-C
Noruega	40 000	

Espécie:	Verdinho	Zona:	VIIIa,b,d,e
	Micromesistius poutassou		WHB/8ABDE.
Espanha	19 993		
França	15 513		
Portugal	2 999		
Reino Unido	14 477		
CE	52 982		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis as deduções do n° 2 do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 847/96.

Condições especiais:

Todas as partes das quotas supramencionadas podem ser pescadas na Divisão CIEM Vb (águas da CE), subzonas VI, VII, XII e XIV.

Espécie:	Verdinho	Zona:	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)
	Micromesistius poutassou		WHB/8C3411
Espanha	87 970		
Portugal	21 993		
CE	109 963 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analíticos nos casos em que são aplicáveis as deduções do n° 2 do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 847/96.

2. No anexo I C:

A secção relativa à espécie verdinho na zona I, II (águas internacionais) passa a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Verdinho	Zona:	I, II (águas internacionais)
	Micromesistius poutassou		
CE	70 000		
TAC	Sem efeito		